



***Câmara Municipal de Ecoporanga***  
***Estado do Espírito Santo***

**PARECER JURÍDICO Nº 23/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 018/2025**

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CONSÓRCIOS ENTRE UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO QUE POSSUEM MATRICULA INFERIOR A 79(SETENTA E NOVE) ESTUDANTES NO AMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA DE ECOPORANGA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**I-RELATÓRIO**

O Projeto de Lei, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art.1 tem por finalidade promover a cooperação técnica, administrativa e pedagógica entre as instituições de ensino da rede pública municipal.

De acordo com o art.3º do projeto de lei cada consórcio poderá conter 05 (cinco) unidades escolares, que possuam matrícula inferior a 79 estudantes.

A proposição legislativa foi encaminhada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a esta Assessoria Jurídica para análise da constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

**II-DO PARECER**

A competência municipal para legislar sobre a matéria em apreço é consectário da autonomia administrativa de que dispõe conforme disposto no art.30, inciso I, da Constituição Federal.

Av. Milton Motta, 741- Centro - Ecoporanga-ES - Telefone: (027) 3755-6900



E-mail: [camara@camaraecoporanga.es.gov.br](mailto:camara@camaraecoporanga.es.gov.br)  
Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 35003300360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

*M. Paiva*



***Câmara Municipal de Ecoporanga  
Estado do Espírito Santo***

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 241 da Constituição Federal prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados, senão vejamos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Tal diretriz permite a gestão associada de serviços públicos, fomentando a transferência de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais para a continuidade dos serviços transferidos. Neste contexto, o consórcio das escolas se alinha ao espírito legislativo ao promover a gestão compartilhada, potencializando a eficácia dos serviços educacionais oferecidos.

A união de até cinco unidades escolares, que tenham matrícula inferior a 79 alunos, assegura que em conjunto possam fortalecer suas capacidades administrativas e pedagógicas. Este esforço cooperativo permite direcionar recursos e expertise para áreas prioritárias, promovendo avanços significativos na implementação de políticas educacionais voltadas para resultados práticos e sustentáveis.

Importante destacar ainda que o art. 8º da Lei 9.394/96 estabelece que a União, os Estados e Municípios, organizarão em regime de colaboração os respectivos sistemas de ensino.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Av. Milton Motta, 741- Centro - Ecoporanga-ES - Telefone: (027) 3755-6900



E-mail: [camara@camaraecoporanga.es.gov.br](mailto:camara@camaraecoporanga.es.gov.br)  
Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 35003300360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

*M. B. B.*



***Câmara Municipal de Ecoporanga***  
***Estado do Espírito Santo***

Dentro deste parâmetro, o consórcio atua como um catalisador para a redistribuição de recursos, alinhando ações que resultem no aprimoramento da qualidade do ensino.

Em suma, a formação do consórcio não só cumpre preceitos legais como também promove um modelo de atuação educacional colaborativo, que se traduz em melhoria na qualidade educacional e desenvolvimento de projetos mais robustos e eficazes, beneficiando a comunidade escolar e a sociedade como um todo.

Diante dos fundamentos expostos neste parecer jurídico, pode se concluir que a formação do consórcio das escolas da rede pública municipal reveste-se de relevantes contribuições para o aprimoramento do processo educacional, mediante cooperação técnica, administrativa e pedagógica. A iniciativa de unir esforços entre as instituições envolvidas não só promove uma atuação mais coordenada e eficaz, como também abre espaço para a inovação e melhoria contínua no ensino oferecido aos alunos.

Conclui-se, portanto, que a formação do consórcio deve receber aprovação, garantindo que os benefícios projetados possam ser efetivamente desfrutados pelas comunidades escolares envolvidas, em consonância com os propósitos maior de ampliação e valorização educacional.

**III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da tramitação do Projeto de Lei nº 018/2025, cabendo ao Plenário opinar pela deliberação do mérito.

É o parecer.

Ecoporanga/ES, 02 de junho de 2025.

**MARINETH PAULO DE SOUZA**

**Assessora Jurídica- OAB/ES 17.128**





**Câmara Municipal de Ecoporanga**  
**Estado do Espírito Santo**

**PARECER Nº 19/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº: 018/2025**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CONSÓRCIOS ENTRE UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO QUE POSSUEM MATRICULA INFERIOR A 79 (SETENTA E NOVE) ESTUDANTES NO AMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA DE ECOPORANGA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

**ORIGEM:** PODER EXECUTIVO

**I-RELATÓRIO**

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto em epígrafe tem o objetivo a criação de consórcios entres unidades escolares da rede pública municipal que possuem matrícula inferior a 79 alunos.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, sendo lido no expediente da sessão ordinária realizada no dia 19 de maio de 2025.

Na sequência do processo legislativo, foi a propositura encaminhada a Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo para a análise e parecer, e posteriormente a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 57, do Regimento Interno.





***Câmara Municipal de Ecoporanga  
Estado do Espírito Santo***

**II- PARECER DO RELATOR**

Inicialmente registra-se que a presente propositura recebeu parecer favorável quanto aos aspectos constitucionais e legais da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Diante disso, este Relator acolhe o parecer jurídico, destacando que a formação do consórcio entre as escolas surge como estratégia inovadora, permitindo que essas instituições superem desafios comuns mediante cooperação mútua.

Com um número reduzido de alunos matriculados, cada escola enfrenta dificuldades específicas, como a limitação de recursos materiais e humanos para oferecer uma educação ampla e diversificada. Diante disso, a união entre estas instituições configura uma resposta assertiva ao cenário apresentado.

Por intermédio do consórcio, será possível implementar gestão associada de serviços educacionais, fortalecendo a capacidade administrativa das escolas participantes. Além disso, a partilha de recursos e conhecimentos possibilita a transferência de práticas educativas eficazes entre as unidades, contribuindo para a elevação do padrão de ensino ofertado.

Portanto, o consórcio representa um esforço coletivo para que as escolas, apesar das suas limitações individuais, exerçam uma função educativa robusta e integradora, beneficiando diretamente alunos e toda a comunidade envolvida. A iniciativa reflete a disposição dos envolvidos em buscar soluções colaborativas que transcendam as barreiras institucionais, promovendo uma educação pública de qualidade e alcance ampliado.



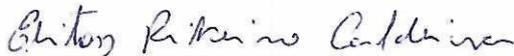


***Câmara Municipal de Ecoporanga  
Estado do Espírito Santo***

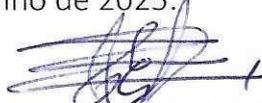
**III- DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final após analisarem o Projeto de Lei nº 018/2025 resolveram, à unanimidade, emitir **PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2025.

  
**ELITON RIBEIRO CALDEIRA**

Relator

  
**ERALDO DAS VIRGENS PATEZ**

Presidente

  
**JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA**

Secretário

